

PROV - 152019

Código de validação: 6D3793A52E

Dispõe sobre o direito assegurado aos advogados, mesmo sem procuração nos autos, de examinar processos e procedimentos, físicos ou eletrônicos, em balcão de Secretaria Judicial, e de obter cópias de atos e documentos neles produzidos, desde que não tramitem sob sigilo ou segredo de justiça, hipótese em que somente os advogados constituídos e as partes terão acesso.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 30, incisos XLIII, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os preceitos contidos na Lei nº 13.793, de 03 de janeiro de 2019, que alterou as Leis nºs 8.906, de 04 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame, mesmo sem procuração, de atos e documentos de processos e de procedimentos físicos ou eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, bem como a obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e aos documentos referidos;

CONSIDERANDO que as alterações introduzidas pela Lei 13.793/2019, no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994), e Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), asseguraram aos advogados, sem procuração nos autos, somente a possibilidade da obtenção de cópias de atos e documentos contidos nos processos e procedimentos físicos e eletrônicos, além do exame dos mesmos em Secretaria Judicial;

CONSIDERANDO que permitida, unicamente aos procuradores das partes (art. 107, § 3º, do CPC), a retirada temporária de autos das Secretarias Judiciais, denominada no jargão forense de "carga rápida", nos prazos comuns, pelo período de duas a seis



1



horas, para a obtenção de cópias;

RESOLVE:

- **Art. 1º.** Aos advogados, mesmo sem procuração nos autos, é garantido o direito de examinar os autos de qualquer processo ou procedimento, físicos ou eletrônicos, no balcão da Secretaria Judicial, independentemente da fase de tramitação, facultado fazer anotações, registros, escaneamento e fotografias, por meios e recursos próprios.
- **Art. 2º.** É assegurado aos advogados, mesmo sem procuração nos autos, o direito de obter cópias fornecidas pela Secretaria Judicial, no prazo de dois dias a contar da solicitação, de atos e documentos de processos ou procedimentos físicos ou eletrônicos, mediante o recolhimento de custas referentes à certidão e ao valor de cada uma das folhas cuja reprodução foi requerida, conforme art. 2º, IV da Lei de Custas e Ato da Presidência nº 003/2009. (sugestão de modelos de certidão no Anexo I)
- § 1º. Com a finalidade de permitir aos advogados, sem procuração nos autos, o exercício de direito que lhes é assegurado em lei, caso a Secretaria Judicial não tenha equipamento ou pessoal suficientes para o fornecimento das cópias autorizadas no caput deste artigo, fica facultada a concessão de carga rápida, na forma prevista no § 3º, do art. 107 do Código de Processo Civil.
- § 2º. Os autos retirados da Secretaria Judicial em carga rápida, independentemente do fato de os advogados serem ou não procuradores das partes, deverão ser devolvidos no mesmo dia, e até o horário de encerramento do expediente forense, ainda que isso implique em diminuição do período fixado no § 3º, do art. 107 do Código de Processo Civil.
- **Art. 3º.** O direito de acesso aos autos de processos ou de procedimentos sob sigilo ou em segredo de justiça, físicos ou eletrônicos, bem como o de pedir certidões de atos e documentos, restringe-se às partes e seus procuradores (art. 189, § 1º, do CPC).
- **Art. 4º.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/03/2019 11:39 (MARCELO CARVALHO SILVA)

